



Prefeitura Municipal de Cerqueira César
“A Cidade que faz Amigos”

LEI Nº 2.410, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Patrulha Agrícola Municipal Mecanizada – PPAMM, objetivando o uso de veículos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas destinados a prestar serviços as propriedades rurais do município, e dá outras providências.”

O Senhor **DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Programa de Patrulha Agrícola Municipal Mecanizada – PPAMM, vinculada a unidade de Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento, objetivando o uso de veículos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas, fixando regras para utilização dos bens, com finalidade, destinada a prestar serviços a propriedades rurais do Município sede e dos Distritos, visando o aumento de sua produção e produtividades, bem como, a melhoria do desenvolvimento econômico e social da população rural.

Art. 2º. São objetivo da PPAMM:

I -Disponibilizar serviços de mecanização agrícola a valores compatíveis com a atividade agropecuária;

II -Promover a sustentabilidade do agronegócio no município, priorizando os agricultores familiares nos termos da Lei; e

III -Apoiar, quando necessário e tecnicamente justificado, a conservação das estradas municipais, exclusivamente em construções de terraços e caixas de contenção de água, ou outras medidas edáficas de controle da erosão.

Art. 3º. A PPAMM prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

I -Efetuar serviços de melhorias de infraestrutura das propriedades agrícolas;

II -Desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e do meio ambiente; e



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

III -Difundir a técnicas de boas práticas agrícolas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas, tais como: gradagem, distribuição de fertilizantes e corretivos, pulverizações, silagem, adubação, plantio, transporte de insumos e produtos, limpeza de áreas, abertura de covas, roçadas e outras atividades agrícola desenvolvidas por implementos tracionados ou acoplados ao trator.

Art. 4º. No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário Municipal responsável pela unidade da Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento ou equivalente, promoverá reuniões periódicas com o corpo técnico da Prefeitura Municipal para planejamento das ações, serviços, cronograma de atendimento, solução de conflitos e demais assuntos pertinentes a PPAMM.

Art. 5º.A unidade da Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento, promoverá o tombamento, através do setor competente da Prefeitura Municipal, dos equipamentos, implementos, veículos e maquinários destinados ao Programa criado pelo art. 1º desta lei e manterá sistema privativo de controle, guarda, destinação e utilização, e, desses atos encaminhará relatório anual ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Fica o PPAMM autorizado a ceder os equipamentos, implementos, veículos e maquinários tombados conforme o **caput** do art. 5º desta lei, ao Poder Executivo, para execução de serviços públicos, se solicitados com antecedência e se não estiverem em uso para atendimento do programa.

Art. 6º. Como público beneficiário da PPAMM, terá prioridade perante os demais proprietários rurais, os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal n. 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ou em outra lei que venha substituí-la.

§ 1º. Os demais proprietários rurais poderão ser atendidos pela PPAMM, desde que não haja demanda dos beneficiários priorizados no **caput** do art. 6º desta lei, no período requisitado e que seja aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Cerqueira César – COMDACC.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, com projeto técnico específico, poderá aprovar e determinação da realização de operações de cerceamento, construção de caixas de retenção e demais práticas edáficas, pela PPAMM, desde que não concorra com o atendimento aos beneficiários priorizados no **caput** do art. 6º desta lei.

Art. 7º. A documentação comprobatória dos beneficiários priorizados no **caput** do art. 6º desta lei será emitida por engenheiro agrônomo ou médico veterinário da PPAMM, e se atendidas as exigências estabelecidas na Lei n. 11.326/2006, podendo, ainda o técnico requisitar todos os documentos que se fizerem necessários, inclusive com vistoria na propriedade do interessado.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Parágrafo Único. A Declaração de Aptidão ao Pronaf–DAP, desde que esteja dentro da validade e que seja homologado pelo corpo técnico da PPAMM, e terá validade como documento comprobatório.

Art. 8º. O Corpo Técnico da PPAMM, será constituído exclusivamente de engenheiros agrônomos, médicos veterinários, técnicos agrícolas e operadores de máquinas, de acordo com suas atribuições profissionais e que sejam nomeados, através de portaria específica pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os engenheiros agrônomos e médicos veterinários serão responsáveis, de acordo com suas atribuições profissionais, no planejamento, auditoria, coordenação e consultoria de todas as atividades, auxiliando em tarefas administrativas de maior complexidade na a gestão da PPAMM, pelo Secretário Municipal responsável pela unidade da Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento ou equivalente, o qual encaminhará estas informações ao COMDACC.

§ 2º. A atribuição do médico veterinário para os trabalhos do PPAMM, se limitam a atividade de exploração animal, especialmente atividades de ensilagem e fenação, não excluindo o acompanhamento de engenheiro agrônomo.

§ 3º. Os técnicos agrícolas serão responsáveis pelo acompanhamento e planejamento diário de deslocamento até o local de trabalho, manutenção, abastecimento, regulagem e operação. Estas atividades deverão ser anotadas em documentos específicos e diariamente repassadas ao Secretário e demais membros do corpo técnico e administrativo da PPAMM.

§ 4º. Os operadores serão previamente capacitados na operação, regulagem e atendimento das normas de segurança e necessariamente terão que dispor de carteira nacional de habilitação – CNH válida.

Art. 9º. A taxa de prestação de serviço será composta pelo custo de deslocamento até a propriedade e o valor total de horas- máquinas (HMs) da operação, fixadas por Decreto Municipal de acordo com o art. 258 da Lei Complementar n. 1962, de 12 de dezembro de 2012 e suas alterações.

§ 1º. O custo deslocamento será fixado, calculado e justificado pelo corpo técnico da PPAMM, até o quinto dia útil do mês de maio de cada ano.

§ 2º. O valor da hora-máquina será estabelecido para cada operação, calculado e justificado pelo corpo técnico da PPAMM, até o décimo quinto dia útil do mês de maio de cada ano.

§ 3º. Na apuração dos custos, deverão ser computados a depreciação e custos de manutenção e reparo.

Art. 10. Os valores arrecadados pela prestação dos serviços serão aplicados prioritariamente na manutenção da PPAMM, pagamento de salários de operadores, combustíveis e lubrificantes, e ainda na aquisição de novos equipamentos.



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

Art. 11. Fica expressamente proibida a cessão dos serviços do trator e dos implementos agrícolas a produtores que se encontrem com débitos referentes a serviços anteriores pela utilização da PPAMM.

§ 1º. O produtor rural interessado deverá estar obrigatoriamente cadastrado e ativo na Secretaria Municipal responsável pela unidade da Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento ou equivalente, e com a documentação solicitada validada.

§ 2º. O deslocamento de máquinas e equipamentos para a propriedade do interessado, somente ocorrerá se for antecedido, no período mínimo de dois dias, de depósito de caução a favor da PPAMM no valor mínimo de uma hora-máquina.

§ 3º. Os beneficiários inadimplentes ficarão obrigados a realizar o pagamento do valor total devido, acrescidos de multa, juros e correção monetária de acordo com os artigos 348 a 350 da Lei Complementar n. 1962, de 12 de dezembro de 2012 e suas alterações.

§ 4º. Só estarão aptos a contratar novos serviços, os beneficiários que tenham quitado integralmente seus débitos junto ao PPAMM.

§ 5º. O custo de deslocamento estabelecido no § 2º do art. 11 desta lei, somente será estornado, se a PPAMM ficar impossibilitada de executar o serviço em um período de seis meses.

Art. 12. O planejamento será executado obedecendo a seguinte ordem de prioridades:

I -Agricultores familiares, de acordo com o **caput** do art. 6º desta lei, que estejam adimplentes com a PPAMM, e que não disponham de máquinas e equipamentos;

II -Operações que visem à conservação do solo em áreas adjacentes a estradas municipais, de acordo com projeto específico, executado pelo corpo técnico do PPAMM, previamente aprovado COMDACC;

III -Proprietários de quatro a quinze módulos rurais; e

IV -Proprietários acima de quinze módulos rurais.

Art. 13. A PPAMM priorizará áreas que são assistidas por Projetos ou outros Programas de assistência técnica ou extensão implementadas pela Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento.

Art. 14. Até quinze de julho de cada ano, será realizada a pré-inscrição para os serviços a serem executados pelo PPAMM, sendo efetivada, com toda a documentação aprovada e a taxa de deslocamento e uma hora-técnica quitada até:



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

I – Quinto dia útil do mês de agosto para as operações de preparo do solo;

II - Quinto dia útil do mês de setembro para as operações de semeadura;

III - Quinto dia útil do mês de novembro para as operações de ensilagem; e

IV - Até cinco dias úteis após a requisição e apresentação da documentação para as demais operações.

Art. 15. Serão estabelecidos livros de protocolo temporários e definitivos para os beneficiários, sendo separados os livros para os beneficiários priorizados no caput do art. 6º desta lei, e para os beneficiários enquadrados como demais beneficiários, sendo os produtores rurais patronais e empresarias, bem como outras empresas agropecuárias.

§ 1º. Nos livros temporários serão registrados o interesse, ordem de chegada, conferência de todo o rol de documentos e emissão de guias, e após emissão da guia e nota de devolução para adequação, se for o caso, os beneficiários terão cinco dias úteis para cumprimento, respeitando prazo máximo até o quinto dia útil do mês de setembro, para os casos de operações de preparo e semeadura programada.

§ 2º. Após quitados todas as guias pertinentes e toda a documentação aprovada, o beneficiário e as operações requisitadas serão registrados no livro definitivo.

§ 3º. Os beneficiários que não cumpriram as exigências serão desclassificados e após cumpridas todas as exigências e pagamentos, retornarão ao final da classificação, no livro definitivo de sua categoria de enquadramento.

Art. 16. Fica vedada a prestação de serviços pela PPAMM em áreas não agrícolas em todas as suas formas, inclusive em chácaras de recreio, ranchos, ainda, em áreas que caracterizam minifúndio ou latifúndio, ocupação irregular ou parcelamento ilegal do uso do solo.

Art. 17. O corpo técnico irá realizar o planejamento até o décimo dia útil do mês de setembro de cada ano, levando em conta, os produtores inscritos no livro definitivo e os boletins climáticos, emitidos por órgãos oficiais, previstos para os meses subsequentes.

Art. 18. As atividades de aplicação de agrotóxicos só serão prestadas com Receituário Agrônômico e acompanhadas por técnicos agrícolas do PPAMM.

Art. 19. Fica vedada a prestação de serviços de preparo do solo, sem a construção de terraços e utilização de boas práticas agrícolas, para a conservação do solo e da água.

Art. 20. É do beneficiário a responsabilidade para disponibilização de tratores, veículos, implementos, equipamentos, insumos e mão de obra auxiliar, para prestação dos serviços pelo



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

PPAMM, sendo vedada a participação de qualquer servidor municipal em serviços de carga e descarga de sementes, corretivos, adubos ou afins.

§ 1º. Os servidores municipais poderão aguardar em até no máximo uma hora após sua chegada no local de prestação dos serviços, da prestação ou fornecimento dos itens relacionados no **caput** do art. 20 desta lei.

§ 2º. Expirado o prazo estabelecido no § 1º do art. 20 desta lei, a patrulha retornará a garagem ou prosseguirá para o próximo serviço.

§ 3º. No caso, de ocorrência do disposto no § 2º do art. 21 desta lei, o PPAMM fica desobrigada de estornar o valor pago pelo beneficiário referente a taxa de deslocamento e a uma hora-máquina (1 HM).

Art. 21. A pernoite em propriedades rurais só será permitida em casos excepcionais, devidamente justificados, no máximo por um pernoite e fica expressamente proibido deixar qualquer bem do PPAMM em local desabitado, à margem da estrada ou lavoura, bem como empréstimo e cessão de uso a qualquer pessoa estranha ou inabilitada ao serviço público.

§ 1º. Quando houver necessidade, o proprietário assinará documento próprio concordando, com os termos estabelecidos e respondendo civil e criminalmente pela integridade do bem público.

§ 2º. Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causados nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os mesmos responsabilizados e obrigados ao ressarcimento do numerário correspondente aos cofres do Município, nos termos da Lei.

Art. 22. A documentação mínima a ser apresentada para inscrição dos beneficiários da PPAMM será:

- I – Preenchimento de requerimento próprio;
- II – Apresentação de identidade do registro geral (RG), original e cópia simples;
- III – Apresentação do cadastro de pessoa física (CPF), original e cópia simples;
- IV – Comprovante de residência, original e cópia simples;
- V – Certidão de matrícula, contrato de arrendamento ou outro documento que comprove a posse/domínio do imóvel, analisado caso a caso;
- VI – Comprovante de entrega do Imposto Territorial Rural (ITR);



Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

VII – Certidão negativa de tributos federais;

VIII– Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), atualizado (mesmo no caso de arrendatários ou parceiros);

IX – Certidão Negativa expedido pela Lançadoria/Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, demonstrando não existência de débitos junto ao PPAMM; e

X – Termo de Compromisso em que concorda com os termos expressos nesta Lei, seus regulamentos e demais cláusulas que se fizerem necessárias, devidamente aprovadas pelo Chefe do Executivo, em acordo com o COMDACC.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e termos aditivos com as esferas Federal e Estadual, através de seus Ministérios, Institutos, Secretarias e ou Autarquias, visando a manutenção e execução dos dispositivos estabelecidos nesta lei.

Art. 24. A Secretaria Municipal responsável pela unidade da Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento ou equivalente, deverá publicar mensalmente no Diário Oficial do Município, bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura, a planilha de atendimentos e serviços executados aos produtores rurais e a municipalidade em geral, constando minimamente de informações como nome, propriedade, classificação, número de horas prestadas e data da realização.

Art. 25. As receitas arrecadadas decorrentes desta lei e ou oriundas de transferências financeiras do Município serão depositadas em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, movimentadas pela tesouraria municipal, e sob a denominação do “Programa de Patrulha Agrícola Municipal Mecanizada – PPAMM”, podendo ser aplicadas no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizadas na consecução de suas finalidades, objetivando a manutenção de seu valor econômico, cujos resultados serão revertidos ao próprio PPAMM.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo poderá designar por Decreto Municipal o Secretário Municipal responsável pela unidade da Coordenadoria de Agricultura e Pecuária – Agricultura e Abastecimento ou equivalente, para movimentação financeira, de créditos e ou de débitos financeiros, das contas bancárias de que trata o **caput** do art. 25 desta lei, assinaturas de cheques, ou por chaves eletrônicas, ou similares, em conjunto com um membro responsável efetivo da tesouraria municipal.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias de acordo com a Lei do Orçamento anual – LOA sob n. 2399, de 12 de novembro de 2020, da unidade orçamentária sob o código 02.10.00 Coordenadoria de Agricultura e Pecuária, e unidade executora de subcódigo n. 02.10.01 Agricultura e Abastecimento, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta lei será regulamentada, no que couber, para seu fiel cumprimento, por Decreto do Executivo Municipal.



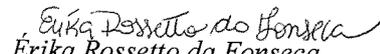
Prefeitura Municipal de Cerqueira César
“A Cidade que faz Amigos”

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n. 868, de 17 de setembro de 1993, bem como quaisquer disposições em contrário a esta matéria.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 04 de fevereiro de 2021.


DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PRÉFETO MUNICIPAL

Reg. e Pub. na data supra
Secretaria Municipal


Érika Rossetto da Fonseca
Secretária Substituta